



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.931 - PR (2010/0014926-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FERNANDO MERINI
JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTO VÁLIDO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão embargada, quando se verifica a ocorrência de erro material no provimento jurisdicional.

2. Inexistindo, na cédula de crédito industrial, pacto válido quanto aos juros moratórios, deve prevalecer a regra prevista no Decreto-Lei n. 413/1969, art. 5º, parágrafo único.

3. Se a cláusula que fixa os encargos devidos em caso de mora, aí incluídos os juros, é declarada nula em razão de sua abusividade, impõe-se observar o critério previsto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/1969, a saber, na hipótese de mora, parte-se da taxa de juros pactuada para o período de normalidade (juros moratórios), elevando-a em um ponto percentual ao ano.

4. Embargos declaratórios de Margarida Thereza Villa Moreschi acolhidos com atribuição de efeito infringente, para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos declaratórios do Estado do Paraná prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Margarida Thereza Villa Moreschi, com efeitos infringentes, e julgou prejudicado os embargos declaratórios do Estado do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.931 - PR (2010/0014926-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FERNANDO MERINI
JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As partes recorrente e recorrida opuseram embargos de declaração a decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda que deu provimento ao recurso especial de Margarida Thereza Villa Moreschi nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO - LIMITAÇÃO - LEI DE USURA - JUROS DL Nº 167/67, ARTIGO 5º - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO."

Em suas razões (fls. 589/591), a primeira embargante, Margarida Thereza Villa Moreschi, alega que recorreu ao TJ/PR, objetivando, entre outras medidas, a redução dos encargos de mora. Argumenta que seu recurso especial foi admitido, porque a taxa de juros moratórios foi fixada em 1% ao mês, ao passo que, segundo o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/69, no caso de mora, a taxa de juros prevista na cédula de crédito industrial só poderia ser elevada em 1% ao ano. Destaca que o conteúdo da decisão embargada refere-se a questão diversa, a saber, taxa anual de juros remuneratórios, que não foi objeto de impugnação, o que levou à *reformatio in pejus*. Pede o provimento dos embargos para que se determine que os juros remuneratórios relativos ao período de normalidade sejam de 6% ao ano e, no caso de inadimplência, que a taxa seja elevada em apenas 1% ao ano, de modo que seja fixada em 7% ao ano.

O segundo embargante, Estado do Paraná, nas razões de fls. 594/595, sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição ao fazer constar de sua fundamentação que mantinha a taxa de juros fixada no acórdão recorrido, ou seja, de 12% ao ano, ao passo que, no dispositivo, deu provimento ao recurso especial da parte contrária, que buscava a incidência da taxa de 7% ao ano. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Paraná apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 603/606).

Margarida Thereza Villa Moreschi não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 609 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.931 - PR (2010/0014926-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTO VÁLIDO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão embargada, quando se verifica a ocorrência de erro material no provimento jurisdicional.

2. Inexistindo, na cédula de crédito industrial, pacto válido quanto aos juros moratórios, deve prevalecer a regra prevista no Decreto-Lei n. 413/1969, art. 5º, parágrafo único.

3. Se a cláusula que fixa os encargos devidos em caso de mora, aí incluídos os juros, é declarada nula em razão de sua abusividade, impõe-se observar o critério previsto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/1969, a saber, na hipótese de mora, parte-se da taxa de juros pactuada para o período de normalidade (juros moratórios), elevando-a em um ponto percentual ao ano.

4. Embargos declaratórios de Margarida Thereza Villa Moreschi acolhidos com atribuição de efeito infringente, para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos declaratórios do Estado do Paraná prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como relatado, as partes opuseram embargos de declaração a decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda que deu provimento ao recurso especial interposto por Margarida Thereza Villa Moreschi, ambos questionando, por razões diversas, o teor da decisão quanto à taxa de juros a incidir no caso.

De fato, analisando a pretensão deduzida em sede de recurso especial e o teor da decisão embargada, constato que, sobre qual taxa de juros deve incidir na cobrança das parcelas previstas na cédula de crédito industrial que não foram quitadas a tempo e modo, há, para Margarida Thereza Villa Moreschi, obscuridade e, para o Estado do Paraná, contradição.

A propósito, a decisão embargada faz referência à taxa de juros remuneratórios, ao passo que a discussão versava sobre juros moratórios, de modo que se deve reconhecer a existência dos vícios alegados e, em consequência, saná-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas observações, passo à análise dos recursos.

I - Embargos de MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI (fls. 589/591)

Merecem acolhimento os aclaratórios, pois, de fato, houve equívoco na decisão embargada.

A irresignação da recorrente é contra a taxa de juros moratórios fixada pelas instâncias ordinárias para o período de mora, e não para o de normalidade, o que foi objeto da decisão agravada.

Diante disso, torno sem efeito a decisão de fls. 584/585 e passo ao reexame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por Margarida Thereza Villa Moreschi com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS - PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA CONFIGURADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - AÇÃO EXECUTIVA INSTRUÍDO COM O TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO E CONTA GRÁFICA RESPECTIVA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - PRECEDENTES DO STJ. TAXA DE JUROS-PREVALÊNCIA DA TAXA PACTUADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESSA PARTE.

APELAÇÃO DO EMBARGADO: APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - STJ, SÚMULA 297 - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA - DIREITO DE DISCUSSÃO E COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA DESDE A ORIGEM. RECURSO DA EMBARGANTE CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESTA PARTE, E RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO" (e-STJ, fls. 514/515).

Os embargos declaratórios subsequentemente opostos foram rejeitados (fls. 540/543).

Aponta a parte recorrente violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 330, I, e 331, § 2º, do CPC, visto que foram suscitadas questões que não poderiam dispensar a dilação probatória;

b) arts. 586 e 618, I, do CPC, alegando inexistência de título;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) art. 5º, *caput*, do Decreto-Lei n. 413/1969 por ser inadmissível, no caso, a capitalização mensal de encargos, devendo, no máximo, ser semestral;

d) art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/1969, pois o acórdão recorrido fixou a taxa juros de mora no percentual de 1% ao mês, totalizando 12% ao ano; e

e) art. 535, II, do CPC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 569/572).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 575/577), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

a) Arts. 330, I, e 331, § 2º, do CPC

Na hipótese, quanto ao alegado cerceamento de defesa e à pretensão de inversão do ônus da prova, o relator, em suas razões, concluiu que a matéria encontrava-se preclusa, pois a pretensão fora indeferida "em primeiro grau de jurisdição, sem a interposição de qualquer recurso" (fl. 518).

Assinalou ainda que o magistrado dera oportunidade para a recorrente pagar os honorários periciais, mas ela, primeiramente, pleiteou a redução do valor, o que seria incompatível com a pretensão anterior; depois, ficou-se inerte (fls. 518/519).

Não há como, em sede de recurso especial, reexaminar matéria já alcançada pela preclusão. Ademais, de qualquer forma, o acolhimento da tese apresentada no recurso especial dependeria do reexame das circunstâncias fáticas nas quais se fundaram as conclusões adotadas no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

b) Arts. 586 e 618, I, do CPC

Os arts. 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou inexigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito, muito menos sobre cédula de crédito industrial.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação da ora recorrente, amparou-se nos seguintes fundamentos:

"Conforme se observa da fotocópia dos autos de execução apresentada pelo embargado, a petição inicial foi instruída com a cédula de crédito industrial e conta gráfica de todas as operações realizadas [...], a fim de possibilitar que sobre elas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada se manifestasse.

Dessa forma, a execução está escorada em título líquido certo e exigível, conforme consignado na sentença, que deve ser mantida nesse aspecto."

Nas razões do apelo extremo, busca a parte apenas demonstrar possível violação dos dispositivos apontados, relacionados ao valor apurado na referida conta gráfica, que teria sido produzida de forma a favorecer o credor (aqui recorrido) e que não conteria a discriminação de todos os valores, com identificação da origem e natureza de cada importância.

Ocorre que o Tribunal *a quo* entendeu de forma contrária, ou seja, analisou o documento e considerou que nela constavam dados pertinentes e suficientes para que a recorrente, querendo, pudesse impugnar a conta.

Não há como alterar essa premissa sem reexaminar provas (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, como se vê dos autos, houve impugnação de cláusulas e parcelas específicas cobradas pelo recorrido, o que reforça o entendimento de que, do ponto de vista formal, o título se revestia dos requisitos necessários à instrução da ação executiva.

c) Art. 5º, *caput*, do DL n. 413/1969

No que concerne à alegada impossibilidade de se admitir a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial com base no disposto no referido dispositivo, o acórdão recorrido confirmou a sentença que, citando jurisprudência desta Corte, entendera que não havia vedação a que as partes, no caso de créditos industriais, pudessem estabelecer a capitalização de juros, desde que firmassem pacto expresse nesse sentido, inclusive quanto à periodicidade.

Em suma, o acórdão recorrido concluiu que a cláusula que expressamente previa a capitalização mensal de juros deveria ser observada. Também não há como rever tal premissa em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Acrescento, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de admitir a capitalização mensal de juros quando houver pacto expresse, conforme se vê do precedente adiante transcrito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 214610/RS, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/9/2013.)

d) Violação do art. 5º, parágrafo único, do DL n. 413/1969

Melhor sorte assiste à recorrente quando sustenta ter havido negativa de vigência do disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/1969.

Na origem, **Margarida Thereza Villa Moreschi** opôs embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por **Banco do Estado do Paraná S/A** para receber o valor que entendia ser-lhe devido em decorrência do pactuado entre as partes em "cédula de crédito industrial bom emprego/urbano" celebrada em 18/2/1994.

Ressalto que, nas instâncias ordinárias, a cláusula que versava sobre juros moratórios foi declarada nula, tendo em vista sua abusividade, justamente porque deixava a critério do credor estabelecer percentual dos juros. Foi definida, então, a taxa de 12% ao ano, a título de juros moratórios.

O acórdão recorrido foi ementado nestes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS - PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA CONFIGURADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - AÇÃO EXECUTIVA INSTRUÍDO COM O TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO E CONTA GRÁFICA RESPECTIVA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - PRECEDENTES DO STJ. TAXA DE JUROS-PREVALÊNCIA DA TAXA PACTUADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESSA PARTE.

APELAÇÃO DO EMBARGADO: APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - STJ, SÚMULA 297 - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA - DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DISCUSSÃO E COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA DESDE A ORIGEM. RECURSO DA EMBARGANTE CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESTA PARTE, E RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO" (fls. 514/515).

A propósito, transcrevo excerto do acórdão recorrido na parte em que foi analisada a questão da taxa de juros, a fim de verificar as premissas fáticas e jurídicas adotadas, *in verbis*:

"[...] 4) LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Requer a apelante a limitação da taxa de juros a 7% ao ano (fl. 1.79, parágrafo primeiro).

O juiz sentenciante fixou taxa de juros de 1% ao mês (fl.169).

Imprescindível, porém, atentar para o entendimento lançado pelo Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que as taxas de juros **remuneratórios** devem ser apreciadas caso a caso:

[...]

Assim, ao banco é lícito cobrar taxas de juros acima de 1% ao mês, não se lhe aplicando a Lei da Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: 'As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.'

Também não se faz necessária prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a fixação de juros, pois se a instituição está a praticar a taxa média do mercado à época dos fatos (o contrário não foi demonstrado), inexistente qualquer abusividade.

Neste tocante, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença recorrida neste aspecto" (fls. 512/513).

Ainda destaco trecho da decisão proferida em sede de embargos de declaração que traz importante registro, uma vez que, a rigor, o que se alterou foi a taxa de juros moratórios, e não remuneratórios:

"O juiz de primeiro grau concluiu pela nulidade da cláusula que prevê os **encargos cobrados após o vencimento**, porque atribui ao credor o direito de fixar unilateralmente o valor dos juros sem informá-los previamente ao mutuário e sem obter a sua adesão.

Por essa razão, e não havendo estipulação válida no instrumento contratual acerca dos **juros a incidir após o vencimento**, tendo em vista a reconhecida nulidade da cláusula respectiva, **o juiz determinou a prevalência da taxa de juros legal, nesse caso específico, que é de 1% ao mês, conforme se vê claramente às fls. 168-verso e 169"** (fl. 541).

Conclui-se, então, que, declarada a abusividade da cláusula que estabelecia os juros moratórios, deve prevalecer o que está estatuído na legislação própria, no caso, o Decreto-Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

413/1969, que dispõe sobre o crédito industrial e estabelece, no art. 5º, parágrafo único, o que adiante se segue:

"Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

Que juros seriam esses? A toda obviedade, os juros contratados para o período de normalidade, ou seja, os juros remuneratórios/compensatórios. No caso, é incontroverso que foi pactuada a taxa de 6% ao ano a tal título, ao passo que o referido artigo apenas estabelece que, em caso de mora, esse percentual é elevável de 1% ao ano, de modo que, inexistindo pacto válido, só poderia ter sido fixado em 7% ao ano.

Desse modo, está claro que, ao se declarar a nulidade da cláusula que estabelecia regras para a fixação de juros, **no caso de mora, dever-se-ia ter observado o estabelecido na legislação pertinente, sob pena de violação do referido dispositivo legal, o que ocorreu.**

O recurso especial, no ponto, merece acolhimento a fim de se determinar a estrita observância do art. 5º, parágrafo único, do DL n. 413/1969, ficando estabelecido que, para o período de mora, a taxa de juros remuneratórios (6% ao ano) deve ser acrescida de mais 1%, alcançando o patamar de 7% ao ano.

Por fim, apenas para evitar dúvidas desnecessárias, esclareço que os juros remuneratórios foram objeto de impugnação no recurso especial; portanto, a referência a esse encargo na decisão embargada constitui um equívoco, devendo prevalecer o que já havia sido estabelecido nas instâncias ordinárias.

II - Embargos do ESTADO DO PARANÁ

Com os esclarecimentos acima prestados, notadamente no que concerne à distinção de que a matéria objeto do recurso dizia respeito a juros moratórios (e não remuneratórios), bem como que deveria prevalecer o percentual fixado nas instâncias ordinárias, ficam prejudicados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes embargos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos por Margarida Thereza Villa Moreschi para, anulando a decisão embargada, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de fixar a taxa de juros moratórios em 7% ao ano. Ficam prejudicados os embargos opostos pelo Estado do Paraná.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0014926-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.177.931 / PR

Números Origem: 4632313 463231301 463231302

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
FERNANDO MERINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
FERNANDO MERINI
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Margarida Thereza Villa Moreschi, com efeitos infringentes, e julgou prejudicado os embargos declaratórios do Estado do Paraná, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.